

## LEI N.º 2.637, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

### [Atos Relacionados](#)

**AUTORIZA** o Poder Executivo a instituir a **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS** e dá outras providências.

### [Nota Remissiva](#)

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

#### LEI:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de Fundação e respeitada a legislação aplicável, a **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**, com as seguintes finalidades:

### [Nota Remissiva](#)

**I** - promover a educação, desenvolvendo o conhecimento científico, particularmente sobre a Amazônia, conjuntamente com os valores éticos capazes de integrar o homem à sociedade e de aprimorar a qualidade dos recursos humanos existentes na região;

**II** - ministrar cursos de grau superior, com ações especiais que objetivem a expansão do ensino e da cultura em todo o território do Estado;

**III** - realizar pesquisas e estimular atividades criadoras, valorizando o indivíduo no processo evolutivo, incentivando o conhecimento científico relacionado ao homem e ao meio ambiente amazônicos;

**IV** - participar na elaboração, execução e acompanhamento das políticas de desenvolvimento governamentais, inclusive com a prestação de serviços;

**V** - cooperar com Universidades e outras instituições científicas, culturais e educacionais brasileiras e internacionais.

**Parágrafo único** - No cumprimento de suas finalidades, a Universidade do Estado poderá prestar serviços técnicos especializados a instituições públicas e privadas, inclusive na realização de concursos.

**Art. 2.º** - A Universidade do Estado do Amazonas terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Manaus, jurisdição em todo o território do Amazonas e será organizada em Estatutos aprovados por ato do Governador, atendidos os seguintes pressupostos:

### [Nota Remissiva](#)

**I** - autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial;

**II** - atuação, inicialmente, nas áreas de Tecnologia, Formação de Professores, Ciências da Saúde, Direito, Administração Pública e Artes;

**III** - administração superior compreendendo, no plano deliberativo, o Conselho Universitário e o Conselho Consultivo e, como órgão executivo, a Reitoria;

**IV** - organização em Unidades Acadêmicas, com vistas ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1.º - A Universidade do Estado do Amazonas adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, dos Estatutos e do Decreto que a aprovar.

#### [Nota Remissiva](#)

§ 2.º - As providências de instituição da Universidade do Estado do Amazonas guardarão, ainda, obediência às normas da Lei n.º 2.600, de 4 de fevereiro de 2000, especialmente o artigo 5.º e seus incisos.

#### [Nota Remissiva](#)

**Art. 3.º** - Fica autorizada a extinção do Instituto de Tecnologia da Amazônia - UTAM, por definitiva absorção de suas atividades pela Universidade do Estado do Amazonas, mediante expressa declaração em ato do Chefe do Poder Executivo.

#### [Atos Relacionados](#)

#### [Nota Remissiva](#)

§ 1.º - Os cursos e atividades acadêmicas do Instituto de Tecnologia da Amazônia-UTAM, já implantados ou em fase de implantação, serão incorporados pela Universidade do Estado, sem solução de continuidade.

#### [Nota Remissiva](#)

§ 2.º - Serão transferidos para a Universidade do Estado as dotações consignadas no Orçamento do Poder Executivo para o Instituto de Tecnologia da Amazônia-UTAM, deduzidos os recursos necessários à satisfação dos compromissos já assumidos.

#### [Nota Remissiva](#)

**Art. 4.º** - O patrimônio da Universidade do Estado do Amazonas será constituído:

#### [Nota Remissiva](#)

**I** - por dotação orçamentária concedida através de crédito adicional especial, para cuja abertura, no exercício de 2001, fica autorizado, desde logo, o Chefe do Poder Executivo;

**II** - por todos os bens e direitos de qualquer espécie pertencentes ao Instituto de Tecnologia da Amazonia-UTAM, transferidos pelo ato a que se refere o artigo 3.º;

**III** - pelos bens ou direitos que lhe sejam destinados ou que venha a adquirir, a qualquer título, na forma da lei.

§ 1.º - Os bens e direitos da Universidade do Estado do Amazonas serão utilizados exclusivamente para a consecução dos seus objetivos e, em caso de extinção da entidade, serão automaticamente incorporados ao patrimônio do Estado do Amazonas.

#### [Nota Remissiva](#)

§ 2.º - Fica assegurada à Universidade do Estado do Amazonas isenção total de tributos estaduais.

#### [Nota Remissiva](#)

Art. 5.º - Constituem receitas da Universidade do Estado do Amazonas, dentre outras:

#### [Nota Remissiva](#)

I - dotação anualmente consignada no Orçamento do Poder Executivo;

II - contribuições, doações e financiamentos decorrentes de convênios e quaisquer outros ajustes com organismos federais, estaduais e municipais e com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - remuneração de serviços prestados a terceiros.

Art. 6.º - O processo de escolha e nomeação dos membros dos órgãos de Administração Superior da Universidade do Estado do Amazonas dar-se-á na forma estabelecidas nos Estatutos da instituição.

#### [Nota Remissiva](#)

§ 1.º - O primeiro Reitor será nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre brasileiros de reconhecidos saber e idoneidade.

§ 2.º - Ao Reitor *pro tempore* competirá a adoção de providências com vistas à efetiva implantação da Universidade, inclusive o processo de escolha e nomeação dos integrantes dos Conselhos e dos dirigentes das Unidades Acadêmicas.

Art. 7.º - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Universidade do Estado do Amazonas será objeto de lei específica, garantida, desde logo, a atribuição de gratificação a servidor público estadual qualificado que venha a ser designado para o exercício da docência.

#### [Nota Remissiva](#)

**Parágrafo único** - Até a organização do seu quadro de pessoal permanente, as atividades da Universidade do Estado serão desenvolvidas por servidores admitidos na forma da Lei n.º 2.607, de 28 de junho de 2000, com as suas alterações posteriores.

#### [Ato Relacionado](#)

#### [Nota Remissiva](#)

Art. 8.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de janeiro de 2.001.

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**

Governador do Estado

**JOSÉ ALVES PACÍFICO**

Secretário de Estado de Governo

**JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**

Procurador Geral do Estado

**JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO**

Ouvidor e Controlador Geral do Estado

**FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ**

Secretário de Estado de Justiça e Cidadania, em exercício

**ALFREDO PAES DOS SANTOS**

Secretário de Estado da Fazenda

**LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**

Secretário de Estado da Administração,  
Coordenação e Planejamento

**VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA**

Secretário de Estado Coordenador da Educação  
e Qualidade de Ensino

**FRANCISCO DEODATO GUIMARÃES**

Secretário de Estado Coordenador da Saúde

**KLINGER COSTA**

Secretário de Estado da Segurança Pública

**VÂNIA MARIA CYRINO BARBOSA**

Secretária de Estado Coordenadora da Cultura,  
Turismo e Desporto, em exercício

**MARYSE MENDES PEREZ**

Secretária de Estado Coordenadora da Assistência Social  
e do Trabalho

**JOSÉ MELO DE OLIVEIRA**

Secretário de Estado da Coordenação do Interior

**CRISTOVÃO MARQUES PINTO**

Secretário de Estado da Indústria e Comércio

**CELES CALPURNIA BORGES MELO**

Chefe da Agência de Comunicação Social

Publicação:

D.O.E. de 12/01/2001